

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na casa de origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

SF/16516.24721-20

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, de autoria do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

A Proposição compõe-se de oito artigos. O **art. 1º** estabelece os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, a fim de comprovar a sustentabilidade e o interesse socioambiental da cacaueira no Brasil.

De acordo com o **art. 2º**, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia devem ser concedidos ao produtor que cumprir os seguintes critérios: a) atuar em consonância às leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para os quais serão concedidos, respectivamente, os Selos Verde Cacau Cabruca e Cacau Amazônia; e c) desenvolver o cultivo do cacau de modo sustentável.

Caberá ao órgão ambiental federal competente conceder os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, mediante solicitação do cacaueiro, conforme o disposto no *caput* do **art. 3º**. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, auferá ao órgão ambiental federal competente a possibilidade de credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, bem como para fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O **art. 4º** estabelece que o prazo de validade dos selos será de dois anos, com possibilidade de renovação desde que haja avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. O direito de uso dos selos será cassado pelo órgão federal competente caso o cacaueiro descumpra os critérios que autorizam a sua concessão durante o prazo de validade do selo.

O **art. 5º** prevê que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O **art. 6º**, por sua vez, possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

De acordo com o **art. 7º**, os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o **art. 8º** apresenta a cláusula de vigência da futura lei, a qual produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição em tela foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Na 10ª Reunião Extraordinária da CMA, de 28/04/2015, foi aprovado o Relatório da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora da matéria, que passou a constituir o Parecer da Comissão, pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1-CMA, que propôs a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto.

SF/1651624721-20

Não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que diz respeito aos requisitos de **constitucionalidade** – consideradas as supressões dos arts. 3º, 4º e 5º da Proposição em análise pela Emenda nº 1 – CMA –, nada há a opor ao PLC nº 64, de 2013, haja vista que:

- a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);
- b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e
- c) os termos do PLC não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLC, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e



SF/16516/24721-20

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o PLC em tela esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, a proposição é oportuna por estimular a conservação da diversidade biológica por meio da valorização do cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Por esse motivo, entendemos que o PLC nº 64, de 2013, é congruente com o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira, razão por que o Projeto deve ser aprovado, também, pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovAÇÃO** do PLC nº 64, de 2013, bem como da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator